



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), para considerar o computador portátil pessoal como bem de uso pessoal nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), para dispor sobre a isenção de tributos incidentes sobre computador portátil trazido do exterior por viajante, desde que para uso próprio.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º Considera-se, para os fins deste Decreto-Lei, como bem de uso pessoal, isento de tributação, um computador portátil (notebook, laptop ou similar), trazido do exterior por pessoa física e em uso no momento do ingresso no território nacional, desde que não haja indícios de destinação comercial.

Art. 3º O art. 155 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155. (...)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Apresentação: 08/05/2025 13:09:06.930 - Mesa

PL n.2204/2025

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se bens de uso ou consumo pessoal, desde que compatíveis com as circunstâncias da viagem e em uso pelo viajante, entre outros:

- I – telefone celular;
- II – relógio de pulso;
- III – computador portátil pessoal (notebook, laptop ou similar);
- IV – demais bens de caráter manifestamente pessoal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei busca atualizar a legislação aduaneira nacional no tocante ao tratamento dado aos computadores portáteis – como notebooks e similares – trazidos do exterior por pessoas físicas em viagem internacional. Atualmente, a Receita Federal considera tais equipamentos como bens passíveis de tributação, mesmo que em uso pessoal e único, diferentemente do que ocorre com telefones celulares e relógios de pulso, o que gera insegurança jurídica e tratamento desigual ao cidadão.

O uso de notebooks já faz parte da vida cotidiana de estudantes, profissionais liberais, servidores públicos, empresários e trabalhadores em geral. Não é razoável que esse tipo de equipamento, essencial à vida moderna, continue sendo tratado como item de revenda ou de destinação comercial quando utilizado pessoalmente pelo viajante.

A proposta visa apenas garantir que um único notebook, trazido em uso e sem indícios de comércio, seja considerado de uso pessoal, equiparando-o ao tratamento já dado a celulares e relógios, dentro de um contexto de razoabilidade, proporcionalidade e justiça tributária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputado DR. JAZIEL

Apresentação: 08/05/2025 13:09:06.930 - Mesa

PL n.2204/2025



\* C D 2 5 4 2 3 6 4 9 8 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 705 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5705/3705 | dep.dr.jaziel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25423045800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel